

133

de dotações do orçamento vigente e excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça de Minas, Prefeitura Municipal de Rio de novembro de 1988.

MARIA RAIMUNDA DE FARIAS
Prefeita Municipal.

DONIZETE MACIEL PRIMO
Secretário Geral.

Lei Municipal nº 765 de 03 de janeiro de 1989.

Dispõe sobre vendas de combustíveis líquidos e gases a varejo.

A Câmara Municipal de Rio Preto de Minas, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gases IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que premem

a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO

Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IUV não incide a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realiza as vendas descritas no art. 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples nitrega de produtos a

destinatários, certos, em decorrência de operações já tributadas.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo

lo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluindo as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARAGRAFO UNICO

O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, do produto desacompanhado de documentos fiscais.

Art. 9º - (até que sejam fixadas por lei complementar, as alíquotas máximas do imposto não excederão 0,3%.

As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina

3%

II - Querosene iluminante	3%
III - Alcool hidratado	3%
IV - Oleos combustíveis	3%
V - Gas liquefeito de petróleo	3%
VI - Gas natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, nos termos e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO

O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e a fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO

O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 12º - O crédito tributário

Valor não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º — O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

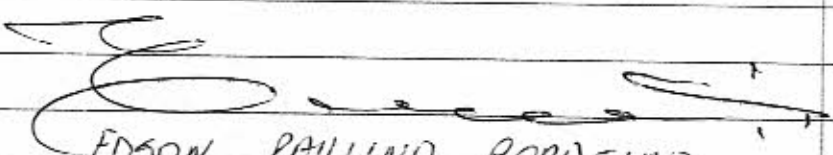
"PENALIDADES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO"

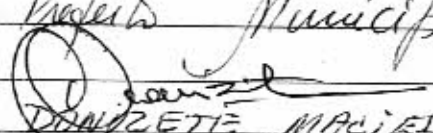
Art. 14º — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados da data da sua vigência.

Art. 15º — O IUV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

Art. 16º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pio Paulo de Minas, 03 de janeiro de 1989.


EDSON PAULINO CORDEIRO
Prefeito Municipal.


DANIZETE MACIEL PRIMO
Secretário Geral.